IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO
MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago — São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS E A RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL NO DIREITO CIVIL

CONSTITUTIONALIZATION OF TRADING RELATIONS AND CONTRACTUAL RELATIVIZATION IN CIVIL LAW

Marcela Andresa Semeghini Pereira Adeneele Garcia Carneiro

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto dos contratos a partir de uma visão axiológica do Direito, a fim de compreender a relativização destes, à luz da constitucionalização do direito privado, pautado nos princípios valorativos que direcionam o comportamento das normativas do direito privado e diretivas econômicas, sob o prisma da despatrimonialização e humanização das relações negociais. Assim sendo, mediante a adoção do procedimento dedutivo, amparado por meio do uso de material bibliográfico, pretendeu-se aludir uma contribuição que visa estimular o senso crítico em relação ao objeto de investigação que consiste na análise do instituto dos contratos e sua consolidação, para demonstrar caminhos possíveis à uma releitura hermenêutica pautada na problematização da flexibilização dos contratos para máxima interpretação da teoria da imprevisão regulada pela égide das cláusulas gerais e princípios de aproximação à norma fundamental para o alcance do equilíbrio material entre os interesses individuais e sociais.

Palavras-chave: Contrato, Autonomia da vontade, Cláusulas gerais

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the institute of contracts from an axiological conception of law in order to understand the relativity of these in the light of constitutionalization of private law, based on evaluative principles that guide the behavior of regulations of private law and economic policies, from the perspective of no patrimony and humanization of business relations. Thus, by adopting the deductive procedure, supported through the use of publications, was intended to allude a contribution to stimulate the critical sense in relation to the object of research is the analysis of the institute of contracts and their consolidation to show possible paths to a hermeneutic reinterpretation guided in questioning the flexibility of contracts for maximum interpretation of the unpredictability of the theory governed by the umbrella of general clauses and principles approach to the norm fundamental to the achievement of the material balance between individual and social interests.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contract, Freedom of choice, General conditions

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do presente artigo baseia-se na compreensão dos contratos na perspectiva de sua relativização quando necessário o restabelecimento do equilíbrio contratual, norteada pela humanização das relações negociais para além do rigor técnico dos mecanismos existentes, sob a égide dos princípios constitucionais que cernem a relação contratual e seus efeitos.

O objetivo é estabelecer uma correlação possível que efetive uma releitura do formalismo contratual que sobreponha a autonomia da vontade, a fim de traçar um paralelo da atual concepção do contrato e sua relativização à luz dos princípios constitucionais.

Considerando a necessidade do Direito em acompanhar as mudanças verificadas no contexto social, a fim de regula-las no cumprimento de seu papel, denota-se o imperativo de constante revisão e adequação do regramento jurídico, certo que, constantemente os pilares do regramento social passam a conflitar com o direito posto.

Assim sendo, no âmbito dos contratos, as ações revisionais no Código Civil primadas pela teoria da imprevisão, se configuram como importante avanço do regramento jurídico, todavia, a essencialidade de se humanizar as relações negociais sob o prisma de uma postura ética de socialização do direito privado, ultrapassa o rigor e formalismo contratual para uma concepção existencial em primeiro plano de apreciação da relativização do acordado.

Assim sendo busca-se demonstrar a ideia dos contratos no Direito brasileiro, no qual remonta-se o lastro da consolidação contratual no ordenamento jurídico. No capítulo subsequente trata-se sobre as ações revisionais no Código Civil. Por fim passa-se à apreciação especifica dos princípios contratuais da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da dignidade da pessoa humana, à luz da constitucionalização do direito privado e ainda, da equivalência material das prestações e do equilíbrio contratual, a fim de que se verifique os impasses e possibilidades inerentes a relativização contratual, do ponto de vista dos valores fundamentais do ordenamento, qual seja, da primazia do existencial sobre o interesse patrimonial como pilar de sustentação da tutela ao equilíbrio e de justiça dos contratos e consequente justiça social.

Para tanto o estudo se desdobrará por meio de pesquisa de material bibliográfico, e a apresentação do desenvolvimento dos objetivos será por meio de averiguação de expressão instrumental, como análise e fichamento de material bibliográfico, exame de legislação, artigos científicos, e doutrinas sobre o tema.

2. A CONCEPÇÃO CONTRATUAL NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A concepção contratual nasce sob a égide da autonomia da vontade, primariamente essa entendida apenas como fruto de consentimento, Partindo da concepção primária de noção romana de *contractus*, percebe-se que essa não coaduna com a visão contratual contemporânea, a medida em que o primado do vínculo jurídico, eram elevados a obrigação decorrente do acordo que se concretizava pelo consentimento ainda que não vertido para o sentido de interesses e realidades opostas.

Posteriormente o Código de Napoleão como grande norma fundante, faz menção ao consentimento como referência a vontade por meio da equiparação de tais premissas, quando legalmente assegura ser o contrato fonte de da obrigação considerado os efeitos derivados da não vontade. Tal premissa se funda na visão dos contratos sob a releitura do direito natural aristotélico, que prima pela liberdade do indivíduo, desde como reflexo do Estado de Natureza, não sendo esse, portanto obrigar, salvo o seu consentimento a realizar algo. Assim sendo que apenas o acordo de vontades tem o condão de obrigação. (MARTINS-COSTA, Judith. p.501)

Assenta-se assim, o dogma da vontade, que consiste na essência da apreciação do exame da transformação do papel da vontade nas relações econômicas, influenciado pelas alterações sofridas pela sociedade e a insustentável crise do liberalismo. Assim sendo, a justiça contratual parte da premissa da liberdade de contratação, a autonomia da vontade.

Neste vértice insurge as codificações primadas nesse pilar. O Código Civil brasileiro de 1916 recebeu forte influência nas codificações europeias do século XVIII e XIX, inspirado no liberalismo que foi precedido pelo mercantilismo, é visível a tendência à ideia de prosperidade do Estado, uma vez que a produção e o bem-estar individual era praticamente ignorada pelo poder, que vertia esforços claros e deliberadamente direcionados ao seu próprio enriquecimento.

A base contratual que se pautou o diploma civil de 1916 observou o indivíduocontratante de forma isolada ao meio em que em que vivia, como epicentro das relações
jurídico-contratuais, considerando apenas uma igualdade formal contratual entre as partes que
fazem lei entre si, não admitindo vulnerabilidade. Uma vez externada livremente a vontade,
esta deveria ser estritamente cumprida (*pacta sunt servanda*). Segundo tal diploma, o teor
pactuado contratualmente desde que celebrado livremente, assegurava a imutabilidade
contratual e respeito literal e absoluto ao acordado

Destarte, apesar de a base do Ordenamento jurídico ser primada pelo tripé da propriedade, família e contrato, eleva-se a consequência dessas relações e a expressão do não pactuado, ou seja, o não previsto nas codificações seria o "não direito" que consistia em um sistema fechado a um padrão de conduta.

Todavia, o sistema jurídico não admitia uma dinâmica entre regulamentação e dinâmica social, apesar de reconhece-la no que tange a complexidade das relações jurídico-econômicas, ao passo que desencadeou a necessária observância do interesse e reflexo contratuais, e, em razão da necessidade de proteção do negócio, diminuindo-se assim as possibilidades de invalidação dos contratos por erro.

Certo que, o direito demonstra inerente dinamismo e mutabilidade, que acompanha os progressos, e até os regressos da sociedade, e as mudanças verificadas no contexto social, econômico, e politico devem ser consideradas, uma vez que o direito é concebido para abarcar o maior número de situações possíveis, externando, no direito posto, os anseios da sociedade que rege, a lei dota de eficácia jurídica os atos de auto-regulação de interesses privados, desde que realizados nas condições permitidas pelo ordenamento, incluindo, com particular relevância, os princípios e normas abrangentes que permeiam a ordem contratual.

As normas, consistem em gênero do qual são espécies as regras e os princípios, incluídos entre estes últimos os princípios explícitos e os princípios gerais de direito. (GRAU, 2008, p. 83),

Deste modo, distancia-se da ciência jurídica a falácia do consentimento ou vontade, que por si só não seriam suficientes ao legislador como critério para a interpretação e aplicação do direito, para uma concepção dogmática mais atual que considera a interdisciplinaridade para consolidação de um sistema norteado por princípios. (DWORKIN, 2007, p.42).

No âmbito dos contratos, passou-se a perseguir um ponto de equilíbrio harmônico entre os interesses particulares e os interesses da sociedade. Diante disso, o Código Civil de 2002 rompeu com o aspecto individualista e formalista do diploma que o precedeu, considerando agora o boa-fé objetiva (art. 113 e 422 CC), a função social do contrato (art. 421 CC.) que assegura a "liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social dos contratos". Além do equilíbrio das prestações, na defesa dos interesses sociais, princípios de uma releitura contratual.

Todavia, não há completo rompimento do respeito a vontade dos contratantes, o Código Civil de 2002, a ideia agora é primar pela vontade como reflexo de uma premissa inserida no contexto que igualmente tutela a boa-fé objetiva, a função social do contrato, o

equilíbrio contratual, que compactuam com as premissas da Constituição Federal, vedando expressamente o enriquecimento sem causa, coibindo abusos decorrentes do excesso de liberdade até então postulados, impondo limites razoáveis na busca do bem-estar social.

O equilíbrio contratual, portanto se pauta nos princípios constitucionais e passam a considerar o anseio de uma relação justa e proporcional, e o instituto da revisão dos diplomas contratuais vem como mecanismo de consolidação desse novo modelo.

Não obstante sabe-se que via de regra, apesar da possibilidade da releitura contratual, a noção do vínculo obrigacional constitui preceito do ordenamento e da prática de acordos, outrora, sabe-se que o contrato está inserido como pacto social, pois os efeitos jurídicos que emanam da relação negocial supõem uma situação que envolve necessidade, interesse e realidade dos contratantes que ensejam em fatos produtores de direitos e deveres.

Assim sendo, a primazia de valores humanos e o equilíbrio do interesse patrimonial, possibilita subsidio para relativização do papel da vontade no quadro do vínculo contratual, de modo a ser alcançada a tutela da justiça contratual.

Deste modo, importante salientar que o papel do judiciário no confronto da integralidade do corpus normativo, uma vez que a autonomia contratual não pode ser vista como um fator impeditivo da função de adequação dos casos concretos aos princípios substanciais da Constituição Federal, cabendo ao juiz por meio da liberdade conferida pelo ordenamento por meio das cláusulas gerais, ou seja, as cláusulas abertas que são passíveis de diferentes interpretações, sempre vinculadas ao padrão comportamental da época e isto torna nosso ordenamento jurídico dinâmico e situado na sociedade.

Apesar de para alguns as cláusulas gerais e as decisões fundadas nestas firmarem um antagonismo entre segurança e o anseio de justiça, entende-se que estas cláusulas sob o prisma da relativização contratual, consiste em mecanismos que refletem a moderna teoria contratual que estabelece neste âmbito, a possibilidade de apreciação dos diferentes graus de interação entre as partes, a fim de que a assimetria entre elas, a ser concretamente verificada, seja reequilibrada conforme os princípios materiais do sistema.

Assim sendo, a ideia de contrato se inova e permeia o âmbito do reflexo social do contrato, e coaduna com a aplicabilidade dos preceitos constitucionais, quando da revisão do contrato, todavia para que se verifique o excesso e descumprimento dessas premissas, enseja a necessidade da apreciação de revisão pelo julgador, para verificação e comprovação do desiquilíbrio econômico-financeiro do contrato e sopesar a posição relativa das partes, a lúz da razoabilidade.

3. A RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL NO DIREITO CIVIL

Considerando que as partes contratam, não desejando frustrar futuramente suas expectativas negocias, tampouco suportar onerosidade em suas prestações que sobeje aquela antemão prevista, todavia, existem situações exteriores e imprevisíveis ao contrato que podem provocar reações diversas para os contratantes, desequilibrando o contrato.

A aplicabilidade do *pacta sunt servanda* começou a ser relativizada e a observar a cláusula *rebus sic stantibus* de modo geral entendida como consagradora do *ipso facto* a teoria da imprevisão, estabelecendo que os pactos de execução continuada e dependente do futuro devem reestabelecer o *status quo* se as coisas permanecem conforme a época da celebração, essa concepção ampliada vem de encontro com a própria cobrança das necessidades sociais que não suportaram mais a predominância de relações contratuais com desequilíbrios, cláusulas abusivas e má-fé.

Diante dessa possibilidade, a teoria da imprevisibilidade passou a ter relevância jurídica na afirmação da existência da cláusula *rebus sic stantibus*, entendida por Renato José de Moraes (2001) em dois sentidos, o primeiro que preceitua o vigor e permanência de um contrato quando mantido o estado das coisas estipuladas no momento da sua celebração, e o segundo que mais fundamenta a referida teoria, que entende a cláusula como um dispositivo pelo qual contratos de execução diferida, periódica ou continuada podem ser revisados, objetivando o ajuste que reequilibre as prestações a nova situação fática, ou na impossibilidade optar pela resolução contratual em decorrência de fato superveniente, imprevisível para as partes, que ocasionou o desequilíbrio não reajustado na relação contratual.

A doutrina entende a teoria da imprevisão como aquela que consiste na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes torna-se exageradamente onerosa.

O artigo 478 do Código Civil de 2002 embasa tal teoria, quando refere-se à necessidade de equilíbrio entre as obrigações contratuais, o que justifica a resolução ou revisão do contrato, se fato superveniente, imprevisível e extraordinário afeta seu equilíbrio econômico-financeiro, de modo a causar graves danos a uma parte e gerar vantagens à contraparte.

Todavia não há medida padrão para se concluir sobre a onerosidade da obrigação, pois não há parâmetro que justifique uma prestação excessivamente onerosa, nos termos do artigo

478 do Código Civil. Isso porque o critério para se determinar onerosidade excessiva é relativo, e não absoluto

Apesar dos debates sobre os requisitos que ensejam a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão, os itens mais abordados, tange quanto a configuração de eventos extraordinários e imprevisíveis, alteração radial das condições econômicas no momento de execução do contrato em comparação com as vigentes no momento da celebração e a existência de benefício exagerado para outro do contratante, no fato do contrato ser necessariamente de execução continuada ou de execução diferida.

Nelson Borges (2002, p. 323), ressalta que na jurisprudência brasileira o requisito de extrema vantagem do credor tem sido mitigado:

Os nossos juízes e tribunais têm concedido o benefício revisional – quando fundado em evento imprevisível – sem levar em conta a exigência da extrema vantagem para o credor. O acréscimo é altamente discutível pelo seu íter subjetivo, nem sempre presentes em situações anômalas, que sancionam a aplicação da doutrina, sendo irrelevante que a parte credora esteja na iminência de auferir a extrema vantagem. Melhor teria sido apenas a referência ao termo "vantagem", situação que ocorre na maioria das vezes.

Luiz Guilherme Loureiro (2002, p.262), explica como identificar a onerosidade do contrato:

O extremo desequilíbrio das prestações não pode ser identificado de modo geral e abstrato, para todo tipo de relação contratual, mas varia em relação aos diversos tipos de contrato e aos particulares mercados e conjunturas econômicas. Cabe, portanto, ao juiz avaliar se a onerosidade surgida posteriormente no contrato submetido ao seu juízo pode considerar-se excessiva. (grifou-se)

Deve-se, portanto, perquirir cada caso isoladamente, dentro de sua fórmula inicial e de suas peculiaridades. Nesse mister, é necessária a avaliação prudente e equitativa do julgador.

Para tanto o Código Civil de 2002, aduz sobre o instituto da extinção por resolução, que não deve se confundir com a revisão. A resolução refere-se à inexecução culposa ou involuntária do acordado. Indica-se, neste ponto, a divergência existente em nosso ordenamento jurídico quanto à possibilidade de resolução do contrato nos casos do artigo 478 do Código Civil, já que parte da doutrina entende ser mais aconselhável a revisão.

Encontra-se a melhor solução na coerência concebida pelo julgador na aplicabilidade, este, como analista do caso concreto, deve se despir de qualquer concepção taxativa na ânsia

de atender a justiça, quando deve optar pela permanência do diploma contratual considerado os desequilíbrios ora discutidos, bem como os possíveis ajustes (art. 480 CC), ou optar pela resolução contratual, em razão dos prejuízos serem maiores, tornando-se insubsistente a possibilidade de manter a relação jurídica obrigacional (art. 479 C.C).

A teoria da imprevisibilidade e o instituto da revisão contratual, se mostra pacífico com boa aceitação, mas pouca execução, visto que poucos casos têm sido enquadrados na jurisprudência, que considera o mercado e suas oscilações, dada a antinomia dos artigos 317 e 480 do CC e a alusão a prova dos motivos imprevisíveis, como não decorrente de revisão contratual.

Apesar das controvérsias nada impede que seja considerada a teoria da imprevisão embasada no artigo 317 para muitos doutrinadores que se posicionam quanto ao advento de motivos imprevisíveis, no curso do contrato, e consubstanciam que devem as partes recorrerem ao juiz, para a devida correção do valor avençado.

Além dos institutos do Direito Civil, quando da apreciação do judiciário de tais demandas, nem sempre prevalece uma adequação normativa, assim sendo, caberia análise primada pelas cláusulas gerais e princípios que regem o instituto dos contratos e da constituição em relação a primazia de uma visão humanizada?

Compreende-se que sim, pois se cabe ao julgador avaliar o desequilíbrio contratual, seja pela imprevisibilidade de fato superveniente extraordinária a alteração na paridade inicial das prestações contratadas, porque não avaliar as causas de desequilíbrios ensejadas pela impossibilidade de adimplemento em razão da contraposição entre a técnica de legislar mediante a equidade na relação negocial.

4. CONSTITUCIONALIZAÇÃO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES NEGOCIAS

O percurso até aqui percorrido indica que, do ponto de vista jurídico, a correlação entre relação jurídica do instituto dos contratos e a relativização contratual resta consolidada, uma vez que, pode o juiz promover uma intervenção corretiva a fim de garantir a justiça contratual.

No Direito Romano, muito embora vigorasse a ideia do contrato como lei entre as partes já se presumia uma cláusula implícita em todos os contratos no sentido de que, se as condições externas à época da contratação sofressem alteração substancial, o vínculo contratual poderia ter sido dissolvido

Não obstante após um longo período de tempo, calcado nos ideiais liberalistas, que preconizavam a força absoluta dos contratos, a teoria da relativização ou mesmo de pronto da teoria da imprevisão ressurgiu, na primeira metade do século XX na Europa.

No Brasil, já em 1938, o Supremo Tribunal Federal, compreende pela possibilidade e, nos últimos tempos, inúmeros casos o número de casos em que a teoria tomou espaço. A relativização contratual é uma realidade, todavia quando primada pelos princípios constitucionais perfaz nova realidade.

A disparidade contratual na contemporaneidade, muito se cogita sobre os mecanismos que objetivam o equilíbrio contratual. Ora, a garantia dos preceitos constitucionais não é instituto novo, mas a releitura das relações negocias, não na ótica essencialmente patrimonialista ou da vulnerabilidade dos contratantes é sim, algo recente inclusive nos tribunais.

Na contemporaneidade o plano negocial funda a ilusória concreção das vontades, que em decorrência de um modelo contratual firmado pelo poder econômico que se emana dessas relações, subestima os direitos fundamentais a uma concepção meramente formal da pactuação consciente das partes, portando justa e solidária.

Sobre o assunto, menciona a doutrina de THEODORO JÚNIOR (2004, p.6):

É inegável, nos temos atuais, que os contratos, de acordo com a visão social do Estado Democrático de direito, hão de submeter-se ao intervencionismo estatal manejado com o propósito de superar o individualismo egoístico e buscar a implantação de uma sociedade presidida pelo bem-estar e sob "efetiva prevalência da garantia jurídica dos direitos humanos".

A intensificação dos contratos na organização, reflete-se não apenas no seu sentido jurídico, mais do que isto, reflete-se em maior ou menor medida em todo o Direito, como instrumento de concreção da tutela existencial, não apenas na esfera econômica, levando em conta a função social a que se propõe.

A função social do contrato consiste em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade (terceiros) e não apenas no campo das relações entre partes que estipulam (contratantes). Já o princípio da boa-fé fica restrito ao relacionamento travado entre os próprios sujeitos do negócio jurídico. (THEODORO JÚNIOR (2004, p.6),

É certo que o acordo de vontades continua sendo o elemento subjetivo essencial do contrato, pois esse pacto firmado entre as partes só se origina da declaração de vontade, sendo

a liberdade individual e a iniciativa pessoal requisitos essenciais para a concreção contratual. No entanto, a visão mais humanitária do Estado Democrático de Direito impõe uma certa intervenção do estado, ou mesmo uma atuação efetiva do judiciário quando da apreciação das lides que permeiam o tema.

Não obstante a função social do contrato coaduna-se também com o primado do dos princípios humanísticos do Direito, a depender da relação *inter partes* e da realidade desta relação. Além do fato superveniente, o mínimo existencial e dignidade da pessoa humana que em sua essência abrange a proteção de um nível de subsistência, consolidada claramente no do Texto Constitucional em seu artigo 1, III, também merece ser apreciada para a relativização contratual, quando esta for essencial para seu inadimplemento.

Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, esse princípio como fundamento da República Federativa do Brasil, consagra, desde logo, a razão de ser o Estado brasileiro não fundado na propriedade, em classes, em corporações, tampouco no próprio Estado, mas sim na pessoa humana.

Certo que a cláusula geral da boa fé objetiva, positivada pelo Código Civil, coaduna com premissas constitucionais que no ramo obrigacional, importa na imposição às partes de observar a lealdade, sobretudo a honestidade, respeito e confiança, presume-se sempre pela prestação contratual, sendo essa não adimplida ou impossível seu adimplemento, cabe uma apreciação mais efetiva do judiciário.

Assim sendo, compreende-se uma correlação das premissas para uma visão substancial e material da relação contratual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No objetivo de se estabelecer o alcance jurídico da constitucionalização contratual e o instituto dos contratos, compreende-se que a relativização contratual por vezes, perfaz mecanismo jurídico possível para garantir a justa resolução do instrumento contratual.

Sendo a revisão uma alternativa de efetividade ao magistrado para propiciar a restauração do equilíbrio da relação jurídica pactuada, no âmbito do Código Civil, não se pensa que a justiça contratual possa ser garantida pelo consenso de partes fundamentalmente desiguais. Em seu aspecto substancial esta pressuporá, agora, ações positivas do Poder Público, em todos os âmbitos de sua atuação, inclusive no judiciário, vez que há previsões legais para tanto, no sentido de proteger a constituição socioeconômica do vínculo.

Então, necessário incluir os princípios no sistema jurídico e tê-lo em sua globalidade, compondo-o como premissa fundamental, que permeia a relação negocial, para ampliação da visão formal do direito.

Uma vez que, os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil estão permeados pelos princípios Constitucionais, denota-se a importância de observar o alinhamento dessas previsões na aplicabilidade da prática jurídica. Constituindo-se assim, nossa Carta Magna e seus princípios fundamentais, norteadores das relações negociais, reiterando o existencialismo no plano contratual a partir da maior incidência dos princípios clássicos e contemporâneos do mínimo existencial, para edificação de uma contratação equilibrada, tanto nas relações públicas quanto privadas, emanadas da atuação estatal eficaz de releitura inovadora dos conceitos incompatíveis com esses princípios

6. REFERÊNCIAS

BARROSO, Lucas Abreu; MORRIS, Amanda Zoe. *Direito dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Por um Paradigma de essencialidade do Direito que dê Eficácia aos Direitos Personalíssimos que tutelam a Dignidade Humana*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/04_564.pdf Acessado em 17 de setembro de 2013.

LOUREIRO, Luiz Guilherme, in, "Teoria Geral dos Contratos no Novo Código Civil. Método, 2002, São Paulo.

MARTINS-COSTA, Judith. p. *A noção de contrato na história dos pactos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

MORAES, Renato José de. *Cláusula Rebus Sic Stantibus*. 1ª Edição. Saraiva, 2001, São Paulo.

NASSER, Paulo Magalhães. *Onerosidade excessiva no contrato civil*. Saraiva, 2011, São Paulo.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. Saraiva, 1994, São Paulo.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PAULO, Vicente ; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 1. ed., 3. Tiragem. Niterói: Impetus, 2007.

PINHEIRO, Rosalice Figaldo. O "Mínimo Existencial" no Contrato: Desenhando a Autonomia Contratual em Face dos Direitos Fundamentais Sociais. Disponível em: http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/733/624 Acessado em 22 de setembro de 2015.

SANCHES, Sidney. "apud" Nelson Borges, in "A Teoria da Imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil, p. 323, 2002.